

Fica consignado que o calendário proposto pela agremiação deverá ser ajustado pela Secretaria Judiciária em caso de conflito de datas ou perda superveniente do dia proposto, a teor do §2º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.679/2022.

Por fim, determino a expedição de certidão constando o número de inserções a serem veiculadas em cada data, de modo a possibilitar a imediata execução da presente decisão, nos termos do art. 8º, §7º, da mencionada resolução.

À SJD para as providências necessárias.

Manaus/AM, 19 de novembro de 2024.

DESEMBARGADOR AIRTON LUIS CORREA GENTIL

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000132-18.2015.6.04.0000

PROCESSO : 0000132-18.2015.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Presidente - Desembargador JOAO DE JESUS ABDALA
SIMOES

EXECUTADA : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EXECUTADA : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADA : WILSON WOLTER FILHO

EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000132-18.2015.6.04.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADA: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

DECISÃO

01. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em PRESTAÇÃO DE CONTAS do Diretório Estadual do Partido Liberal, referente ao exercício financeiro 2014, julgada DESAPROVADA com recolhimento de R\$62.866,49 ao Erário, em decorrência de gastos de recursos do Fundo Partidário com irregulares, e recolhimento de R\$11.781,29 ao Fundo Partidário, em decorrência de recebimento de recursos de fonte vedada, conforme Acórdão e Voto de id. 8136856.

02. Transitado em julgado o Acórdão em 04/09/2019, ante o esgotamento dos recursos, conforme certificado pelo TSE ao id. 8137806.

03. Em despacho de id. 8137856, proferido em 13/11/2019, determinou-se a intimação do partido para ciência do trânsito em julgado do Acórdão que determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, bem como ao erário, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias (para recolhimento dos valores), sob pena de encaminhamento dos autos à AGU, nos termos do art. 60, III, da Res. TSE n. 23.546/2017.

04. Em resposta, de 06/12/2019, o partido requereu o parcelamento e que os pagamentos iniciassem em fevereiro de 2020, id. 8137956.

05. Por meio da Decisão de id. 8138006, de 2 de janeiro de 2020, o parcelamento foi deferido, em 60 prestações mensais e sucessivas, com início em fevereiro de 2020, sendo o primeiro vencimento em 05/02/2020, instaurando-se, assim, a fase de cumprimento/execução da sentença.

06. Por meio de petição de id. 8138106, de abril de 2021, reiterou o pedido de parcelamento, sob argumento de não ter sido cientificado da decisão que deferira o pedido anterior de parcelamento e, posteriormente, juntou os comprovantes de quitação das parcelas iniciais, referentes aos meses abril a julho/2021, portanto, o cumprimento do parcelamento deu-se a partir de abril/2021.

07. Posteriormente, em petição de id. 10622706, reiterou o pedido de autorização de recebimento de cotas do Fundo Partidário, o que foi deferido em Decisão de 18/08/2021, id. 10848056.

08. O partido vinha cumprindo regularmente com as parcelas do acordo, até a parcela 35, conforme certificado pela setorial contábil ao id. 11769826, ocasião na qual peticionou, ao id. 11804371, o reconhecimento da anistia/remissão previsto na Emenda Constitucional n. 133/2024 ou, subsidiariamente, adesão ao Refis Constitucional, mediante parcelamento do valor em 180 meses.

09. Informa que foi condenado a devolução de valores em junho de 2018 que, somados, representavam R\$74.647,78, e que já foram pagas 35 parcelas e ainda resta um saldo devedor de R\$78.755,85, de forma que, passados mais de 6 anos da condenação, entende que faz jus à extinção do débito, nos termos do art. 4º da EC 133/2024.

É o necessário relatório. Decido.

10. Quanto ao requerimento de enquadramento nas disposições da Emenda Constitucional n.º 133, de 22 de agosto de 2024, mediante anistia/remissão do valor devido, nos termos do § 1º do art. 4º da EC ou, subsidiariamente, a adesão ao parcelamento previsto no art. 5º, no limite de 180 meses, assim dispõe o referido §1º do art. 4º da Emenda Constitucional:

§ 1º A imunidade tributária estende-se a todas as sanções de natureza tributária, exceto as previdenciárias, abrangidos a devolução e o recolhimento de valores, inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais, bem como os juros incidentes, as multas ou as condenações aplicadas por órgãos da administração pública direta e indireta em processos administrativos ou judiciais em trâmite, em execução ou transitados em julgado, e resulta no cancelamento das sanções, na extinção dos processos e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência. (grifos nossos)

11. Conforme se depreende do dispositivo transcrito acima, a imunidade prevista na Emenda Constitucional abrange a devolução e o recolhimento de valores determinados nos processos de prestação de contas anuais em execução, resultando no cancelamento das sanções, na extinção do processo (de execução) e no levantamento de inscrições em cadastros de dívida ou inadimplência.

12. Ocorre que o § 2º do mesmo art. 4º, apresenta a modulação da abrangência do disposto no § 1º, vejamos:

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos processos administrativos ou judiciais nos quais a decisão administrativa, a ação de execução, a inscrição em cadastros de dívida ativa ou a inadimplência tenham ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos. (grifos nossos)

13. Dessa forma, para que a anistia do § 1º do art. 4º da EC 133/2024 possa ser aplicada, é necessário que a ação de execução tenha ocorrido em prazo superior a 5 (cinco) anos.

14. Nesse sentido, verifico que a prestação de contas, referente ao exercício 2014, foi julgada em 18/06/2018, e que o trânsito em julgado ocorreu em 04/09/2019, após o esgotamento dos recursos e conforme a certidão de id. 8137806.

15. Entretanto, foi somente em 2 de janeiro de 2020 que teve início a fase de execução da sentença, por meio da Decisão de id. 8138006, que deferiu o pedido de parcelamento requerido pelo partido.

16. Portanto, a obrigação de devolução/recolhimento dos valores objeto da presente execução não se enquadra no requisito temporal previsto no §2º do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 133/2024, posto que a execução teve início em 02/01/2020, a menos de 5 anos.

17. No que tange ao pedido subsidiário, de adesão ao parcelamento previsto no art. 5º da EC 133/2024, o referido dispositivo constitucional assim define:

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido. (grifo nosso)

18. Neste diapasão, verifico que é exigida a formalização de pedido de adesão pela agremiação partidária devedora, porém, não há exigência de requisito temporal para a adesão ao Programa Refis estabelecido no art. 5º da EC 133/2024, pois prevê que a adesão poderá ocorrer a qualquer tempo.

19. Ocorre que o parcelamento em condições brandas, baseadas exclusivamente na discricionariedade da agremiação, em parcelas de valor irrisório, não é possível, cabendo aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, senão, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARCELAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o art. 11, § 8º, IV da Lei 9.504/1997 não autoriza o parcelamento de dívidas partidárias em condições brandas, baseadas exclusivamente na discricionariedade da agremiação. Em verdade, cabe aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade, circunstância, portanto, devidamente atendida na hipótese dos autos. Precedente. 2. Agravo Regimental desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - REFIS LEI 9.964/2000 - EXCLUSÃO - RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS - POSSIBILIDADE - INADIMPLÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. Prejudicado o agravo interno, considerando o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2.A questão cinge-se sobre a possibilidade de exclusão de parcelamentos como o Refis da Lei nº 9.964/2000 e o PAES da Lei nº 10.684/2003 em decorrência de pagamento de parcelas com valores irrisórios. 3.A jurisprudência tem se consolidado no sentido de permitir a exclusão do parcelamento, na hipótese de recolhimento de valores irrisórios, uma vez que não suficientes para amortização do débito. 4.A impossibilidade de adimplência, com o recolhimento de parcelas ínfimas, há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº Lei 9.964/00 (STJ, Agint no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.820, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 20/06/2018). 5.Comprovado que o recolhimento das parcelas são irrisórias, insuficientes para a amortização do débito, tem cabimento a exclusão do contribuinte do parcelamento. 6.Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento provido.

19. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de anistia/remissão, tendo em vista que não se enquadra no requisito temporal definido no § 2º do art. 4º da EC 133/2024.

20. Entretanto, DEFIRO a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis) previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n. 133, de 22 de agosto de 2024, referente à obrigação do Diretório

Estadual do Partido Liberal no Amazonas, de devolução e recolhimento de valores determinada por meio do Acórdão e Voto de id. 8136856 destes autos, autorizando o parcelamento em 90 (noventa) parcelas mensais e sucessivas, que se mostra proporcional ao caso em tela, com exclusão do valor principal de juros e multas acumulados, e aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, bem como descontados os valores já adimplidos.

21. Determino, para tanto, o envio dos autos à unidade contábil deste regional, para que proceda ao cálculo do valor devido, considerando os parâmetros estabelecidos no Programa Refis, previsto no art. 5º da EC 133/2024, bem como o desconto dos valores já adimplidos, e ainda, à juntada da Guia de Recolhimento da União, bem como ao acompanhamento de seu cumprimento, em conjunto com a Secretaria Judiciária, face ao disposto no § 1º do art. 24 da Resolução TSE n. 23.709/2019, retornando os autos a esta Presidência após o efetivo cumprimento do parcelamento.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600037-35.2024.6.04.0060

PROCESSO : 0600037-35.2024.6.04.0060 RECURSO ELEITORAL (UARINI - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : JOSE FRANKLIN LOPES FILHO

ADVOGADO : NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (11683/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600037-35.2024.6.04.0060 - UARINI - AMAZONAS

RECORRENTE: JOSE FRANKLIN LOPES FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683

RELATOR(A): MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS NO CADASTRO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL. EXIGÊNCIA DO ART. 38, I, DA RES.-TSE Nº 23.659/2021. INDISPENSABILIDADE DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EQUÍVOCO ALEGADO PARA FINS DE RETIFICAÇÃO A PEDIDO DE DADOS PESSOAIS NO CADASTRO ELEITORAL. ART. 39, § 3º, C, DA RES.-TSE Nº 23.659/2021. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 38, I, da Res.-TSE nº 23.659/2021, exige-se a apresentação de requerimento formal ou de redução a termo de solicitação oral de transferência de domicílio eleitoral para recebimento de resposta formal, como consequência lógica do direito de petição.

II - O requerimento do eleitor de retificação de dados no cadastro eleitoral a que se refere o art. 39, § 3º, alínea c, da Res.-TSE nº 23.659/2021, não prescinde da apresentação de documentos comprobatórios do equívoco em seus assentamentos no cadastro eleitoral, não podendo a Justiça Eleitoral reconhecer que, na hipótese, o eleitor foi induzido a erro pelo cartório eleitoral com base em mera alegação.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.